



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

LEI Nº 749/2008

“Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité às Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05 dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Cuité, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuité instituído pela Lei nº. 371, de 07 de Fevereiro de 1994 e regido pela Lei nº. 594, de 20 de Dezembro de 2002, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º - Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Cuité, incluídos todos seus Poderes, bem como suas autarquias e fundações, assegurando regime de previdência mediante contribuição patronal, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados entre outros direitos:

I - meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

I - cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;

II - caráter contributivo e solidário;

III - observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Cuité;

V - administração democrática e descentralizada.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 4º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuité, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município.

§1º - As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverá ser recolhida pelo órgão ou entidade cessionário e repassada, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§2º - Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo a Diretoria de Recursos Humanos do Município deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais.

§3º - Ocorre à perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§4º - Fica obrigada a Diretoria de Recursos Humanos do Município, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas Municipais, a prestar mensalmente informações atualizadas sobre todos os segurados do IMPSEC, incluindo as informações sobre:

- I - matrícula;
- II - nome;
- III - órgão de lotação;
- IV - cargo;
- V - remuneração mensal discriminada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

VI - valor da contribuição previdenciária descontada;

§5º - É facultado ao segurado licenciado sem remuneração efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo suas contribuições computadas para efeitos de contagem de tempo para concessão de benefícios.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas suas contribuições previdenciárias.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité:

I - Segurados Ativos:

- a) os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- b) os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e
- c) os servidores não estabilizados e não efetivos, que ingressaram no serviço público entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988 sem concurso público e ocupam cargo efetivo.

II - Segurados Inativos:

- a) os servidores públicos do Município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta lei;
- b) os segurados ativos que passarem à inatividade; e
- c) os pensionistas.

Art. 8º - Exclui-se da filiação a esse sistema, sendo obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social:

I - os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Cuité, os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem; e,

III - os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

- I -** o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;
- II -** os pais; e
- III -** os irmãos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes, a existência de dependentes de uma classe, exclui os dependentes das classes subseqüentes.

§ 2º - Os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

§ 3º - O cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.

§ 4º - Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e seja confirmada anualmente pela Junta Médica do IMPSEC.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§ 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantenha união estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação desta união por no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

- I -** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II -** certidão de casamento religioso;
- III -** declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV -** disposições testamentárias;
- V -** anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§8º - A comprovação do parágrafo anterior poderá ser suprida por decisão judicial declaratória da união estável.

§9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada através de documentos que demonstrem rendimentos inferiores ao valor equivalentes a dois salários mínimos vigentes à época da concessão dos benefícios, bem como que comprovem a inexistência de patrimônio bastante para o próprio sustento.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
 - b) pela anulação do casamento.
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada,, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o filho, enteado ou menor tutelado, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e
- IV - para os irmãos:
 - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
 - b) pelo falecimento;
 - c) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.
- V - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da dependência econômica;
 - b) pelo falecimento;

Seção III
Das Inscrições



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.

§1º - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta Lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

§2º - Na data da publicação desta Lei serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados, os servidores públicos municipais que se enquadrarem nos incisos do art. 7º, bem como os beneficiários de aposentadoria e pensão.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I -** para os dependentes preferenciais:
 - a)** cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
 - b)** companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
 - c)** equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- II -** pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
- III -** irmão - certidão de nascimento.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Perícia Médica do IMPSEC.

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I -** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II -** certidão de casamento religioso;
- III -** declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV -** disposições testamentárias;
- V -** declaração especial feita perante tabelião;
- VI -** prova de mesmo domicílio;
- VII -** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII -** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX -** conta bancária conjunta;
- X -** registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- XI** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV** - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 5º - Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promovê-la, desde que cumpridas as exigências legais.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13 - São benefícios geridos pelo IMPSEC e assegurados pelo Fundo Especial da Previdência Social:

- 
- I** - quanto ao segurado:
 - a)** aposentadoria por invalidez;
 - b)** aposentadoria compulsória;
 - c)** aposentadoria voluntária;
 - d)** auxílio-doença;
 - e)** salário-maternidade; e
 - f)** salário-família;
 - II** - quanto ao dependente:
 - a)** pensão por morte; e
 - b)** auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I
Das Regras para Aposentadoria

Art. 14 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

- I** - a geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público a qualquer tempo, que implementar todos os requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- II -** a de transição se divide em dois tipos:
- a)** o primeiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 16 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 20 da presente Lei;
 - b)** o segundo tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 16 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 21 desta Lei;
 - c)** o terceiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais previstas no art. 22 desta Lei
- III -** a de direito adquirido será assegurada ao servidor efetivo, a qualquer tempo, para concessão de aposentadoria que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios conforme os critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição o direito de opção pelo benefício concedido pela regra geral.

CAPÍTULO II
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

§1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme o disposto no art. 26 da presente Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo estas definidas no §6º, deste artigo, que será calculado de acordo com o disposto no art. 25 da presente Lei.

§3º - Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

- I -** o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a ser realizado pela Junta Médica Oficial.

§8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da Junta Médica Oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º - É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo, exceto quando a incapacidade for oriunda de agravamento das condições da doença durante o exercício das funções pertinentes ao cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§10 - Caso seja verificada a cessação da incapacidade pela Junta Médica Oficial, o benefício será extinto *ex-officio*, por ato administrativo do Presidente do IMPSEC.

§11 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto §1º e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial que se realizarão anualmente, a fim de verificar as condições de incapacidade.

§12 - Observado o disposto no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se anualmente.

§13 - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16 - O Segurado Ativo será automática e obrigatoriamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados segundo o disposto no art. 26 desta Lei.

§1º - A aposentadoria será declarada por ato administrativo próprio, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§2º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada *ex-officio* por ato administrativo próprio.

§3º - A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo dos proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§4º - As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§5º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVENBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 17 - Aos servidores que após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria Voluntária

Seção I

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo De Contribuição

Art. 18 - O Segurado Ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no art. 25, da presente Lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -** tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II -** tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III -** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se funções de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, bem como são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, custeado pelo órgão de origem do segurado, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta Lei.

§ 4º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Seção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -** tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;
- II -** tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III -** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o que dispõem o art. 26.

§2º - Os meses e dias serão convertidos para fração de ano e considerados para o cálculo do provento proporcional.

§3º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou, na ausência desta, os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Das Aposentadorias Pela Regra de Transição

Art. 20 - Ao Segurado Ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente:

- I -** cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II -** tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III -** contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para o homem atingir trinta e cinco anos e trinta a mulher.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§1º - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no art. 25, da presente Lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18, inciso III, e seu §1º da presente Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar todas as condições legais para aposentadoria, na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar todas as condições legais para aposentadoria, na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, sendo custeado pelo órgão de origem do segurado.

§4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21 - Ressalvado o direito de opção pelas demais aposentadorias voluntárias, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, calculados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração do cargo efetivo o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária, exceto quando incorporadas à remuneração do cargo efetivo por força de lei.

Art. 22 - O Segurado Ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 18, da presente lei, vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição; se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração do cargo efetivo o vencimento, não inferior ao salário-mínimo vigente à época da confecção da memória de cálculo do benefício, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária, exceto quando incorporadas à remuneração do cargo efetivo por força de lei.

CAPÍTULO V
Do Direito Adquirido

Art. 23 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§2º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão, previstos no caput, serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 24 - O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será custeado pelo órgão de origem do segurado.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 25 - Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos considerará a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, até a última competência percebida antes do requerimento do benefício.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo IMPSEC, que contará com a informação obrigatória das remunerações-de-contribuição, fornecida pelos departamentos responsáveis dos órgãos aos quais os servidores estiverem vinculados.

§4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§6º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei, ficando excluídas as seguintes vantagens pecuniárias, mesmo quando incidiu contribuição previdenciária:

- I - ajuda de custo para transferência;
- II - diárias;
- III - gratificação de função;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - gratificação para exercício de cargo em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§7º - Fica vedada à inclusão também de quaisquer outras vantagens pagas sobre o mês no fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária, exceto quando incorporadas à remuneração do cargo efetivo por força de lei.

Art. 26 - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média das contribuições calculada conforme o disposto no art. 25 da presente Lei.

Parágrafo único - É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração centesimal dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

Art. 27 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único - Considera-se tempo de contribuição fictício todo aquele expressamente considerado em Lei Municipal específica ou no Estatuto dos Servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I -** tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II -** tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III -** tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- IV -** tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 28 - O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal desde que não concomitante, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde que devidamente comprovado através de certidão de tempo de contribuição exarada pelo responsável dos recursos humanos.

Art. 29 - O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês com 30 (trinta) dias;

Art. 30 - O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se não for concomitante e for comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

Parágrafo único - Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificativa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 - Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 32 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta de IMPSEC.

Art. 33 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 35 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação do caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 36 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§1º - Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§2º - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 37 - O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20, da presente Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º - Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto IMPSEC, que depois de verificar o cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subsequente.

§2º - Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput, continuarão contribuindo para o IMPSEC, nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória a manutenção da contribuição previdenciária patronal devida nos termos desta Lei.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do Município de Cuité em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do deferimento do requerimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Do Auxílio Doença

Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença ao Segurado Ativo incapacitado temporariamente para o exercício de atividades laborais sem possibilidade de readaptação de função, devendo ser assim considerado pela Perícia do IMPSEC.

§ 2º - O auxílio-doença deverá ser requerido obrigatoriamente na sede do IMPSEC e deverá ser acompanhado de atestado médico recente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§ 3º - O IMPSEC encaminhará o Segurado Ativo para a sua Perícia que poderá confirmar ou recusar o atestado apresentado após o exame.

§ 4º - Se confirmada a incapacidade temporária sem possibilidade de readaptação será concedido o auxílio-doença pelo período determinado pela Perícia do IMPSEC.

§ 5º - Findo o prazo do benefício o Segurado Ativo deve apresentar-se imediatamente, ou se permanecer a incapacidade provisória, o segurado será submetido a nova inspeção que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º - No caso de incapacidade provisória por período inferior a quinze dias não será devido auxílio-doença sendo de responsabilidade do município o pagamento da remuneração.

§ 7º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos quinze dias subsequentes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 8º - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição do servidor referente à competência imediatamente anterior à concessão do benefício.

§ 9º - O segurado em gozo do benefício de auxílio-doença ficará sujeito às inspeções médicas solicitadas pelo Presidente do IMPSEC, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 39 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação de função que exijam atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VIII
Do Salário-Maternidade

Art. 40 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Perícia do IMPSEC.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma disposta no art. 61, da presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - Em caso de falecimento do bebê durante a vigência do salário-maternidade, o mesmo continuará em manutenção até o prazo final estipulado.

§5º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício de auxílio-doença durante o período estabelecido no caput, observado a extensão prevista no §1º.

§6º - No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§7º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico, e se julgada apta, reassume o exercício.

Art. 41 - O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até um ano completo, por cento e vinte dias;
- II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
- III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§1º - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§2º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§3º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

CAPÍTULO IX

Do Salário-Família

Art. 42 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

total igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

§2º - O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data de correção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

§3º - Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários o pagamento do benefício será cancelado *ex-officio* pelo responsável do Departamento de Recursos Humanos ao qual estiver o segurado vinculado.

§4º - Caso não seja cancelado automaticamente o benefício quando da verificação do descumprimento de um dos requisitos o IMPSEC não efetuará o pagamento do benefício.

Art. 43 - Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e viverem em comum, o salário-família será concedido somente a um deles.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 46 - O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I - R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos);

II - R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Parágrafo único - O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

CAPÍTULO X

Da Pensão por Morte

Art. 47 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§2º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela Perícia do IMPSEC a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§3º - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia do IMPSEC.

Art. 48 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49 - O valor da pensão por morte equivalerá:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 50 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge é a exceção ao disposto no caput, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§5º - O pensionista de que trata o art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IMPSEC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 - A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III - pela cessação da invalidez comprovada pela Junta Médica Oficial do IMPSEC.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 52 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 57.

Art. 53 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso do que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMPSEC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 56 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPSEC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais Sobre Os Benefícios

Art. 57 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

diferenças devidas pelo IMPSEC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial.

Art. 59 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I -** ausência, na forma do Código Civil vigente;
- II -** moléstia contagiosa; ou
- III -** impossibilidade de locomoção.

§2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 60 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I -** o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IMPSEC;
- II -** o imposto de renda retido na fonte;
- III -** a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- IV -** contribuição de inativos e pensionistas previstas nesta Lei;
- V -** contribuição à Associação dos Funcionários Públicos;
- VI -** contribuições sindicais;
- VII -** plano de saúde;
- VIII -** empréstimos bancários consignados em folha;
- IX -** contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e salário-maternidade.

Art. 61 - A remuneração dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão calculados pela totalidade da última remuneração de contribuição do servidor efetivo.

§1º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e de demais vantagens pecuniárias previstas em Lei Municipal de caráter provisório.

§2º - Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo acrescido do adicional por tempo de contribuição e das gratificações incorporadas conforme estabelecido em Lei, ficando excluídas as seguintes vantagens pecuniárias, mesmo quando incidir contribuição previdenciária:

- I - ajuda de custo para transferência;
- II - diárias;
- III - gratificação de função;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - gratificação para exercício de cargo em comissão;
- IX - gratificação de produtividade, representação e similares, cujo caráter temporário esteja configurado.

Art. 62 - Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

Art. 63 - As pensões por morte serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta de acordo com os índices estabelecidos anualmente pelo INSS.

Art. 64 - Concedida a aposentadoria ou pensão, através de ato próprio do Presidente do IMPSEC, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Paraíba (TCE/PB).

§1º - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE/PB, o processo do benefício será imediatamente revisto com a tentativa de sanar as pendências levantadas pela Colenda Corte de Contas, e na impossibilidade de tal feito, serem promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§2º - O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§3º - Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCE/PB, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, no limite de 10% (dez



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

por cento) da sua remuneração mensal, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§4º - Solicitando o TCE/PB a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité descontará, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

Art. 65 - Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO XIII
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 66 - Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité que, durante o ano, receberam auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§1º - O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor remuneração de contribuição do mês de pagamento, sendo pago proporcionalmente em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social de Cuité, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 67 - É permitido pagamento em duas parcelas iguais, sendo a primeira na data de aniversário do beneficiário e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo serem pagos integralmente o nesta data o décimo terceiro do segurado que realizar aniversário após o dia 20 de cada ano.

TÍTULO III
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
Da Entidade Gestora

Art. 68 - Fica mantido o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC, autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente Lei, com personalidade jurídica própria, como a entidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVENBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 69 - O IMPSEC será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e terá a seguinte composição:

- I -** Diretoria:
 - a) Superintendência;
 - b) Diretoria de Benefícios;
 - c) Diretoria Financeira;
 - d) Procuradoria;
- II -** Conselho Municipal de Previdência.

§1º - Compete ao IMPSEC:

- I -** gerir seus recursos;
- II -** arrecadar a contribuição previdenciária do ente e dos servidores junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;
- III -** pagar os benefícios previdenciários previstos na presente Lei;
- IV -** a sua gestão administrativa e financeira;
- V -** a administração da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VI -** operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
- VII -** representação jurídica e administrativa;
- VIII -** tramitar os processos de concessão de benefício;
- IX -** prestar contas perante os órgãos competentes e seus segurados.

§2º - A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN).

§3º - O órgão municipal responsável pela gestão do Recursos Humanos de cada entidade contribuinte de Cuité deverá fornecer ao IMPSEC mensalmente relatório completo da folha de pagamento dos seus segurados ativos, em até 5 (cinco) dias após o seu pagamento, devendo ser responsável pelo órgão de lotação punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais no caso de descumprimento do aqui estabelecido.

Art. 70 - Ao Presidente cabe a gestão e representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e do IMPSEC.

§1º - O cargo em comissão de Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual será delegada a representação legal da autarquia municipal.

§2º - Além da representação legal o Presidente será responsável:

- I -** ordenação das despesas em conjunto com o Diretor Financeiro;
- II -** regulamentação administrativa do IMPSEC;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- III - contratação dos serviços indispensáveis ao funcionamento do IMPSEC;
- IV - orientação, controle e supervisão dos serviços prestados no IMPSEC;
- V - concessão dos benefícios previdenciários aqui previstos;
- VI - decidir em primeira instância nos processos administrativos que tramitarem junto ao IMPSEC.

Art. 71 - À Diretoria de Benefícios compete:

- I - controle do cadastro;
- II - operacionalização e tramitação dos processos de concessão de benefícios;
- III - orientação dos segurados;
- IV - pagamento dos benefícios;
- V - emissão de certidão de tempo de contribuição para seus segurados;
- VI - controle, gestão e regulamentação, com apoio da Procuradoria, do serviço de Perícia do IMPSEC;
- VII - operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VIII - assessorar o superintendente no que for necessário para o fiel cumprimento das finalidades do IMPSEC;

§1º - O cargo em comissão de Diretor de Benefícios será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§2º - Os órgãos responsáveis pela gestão dos Recursos Humanos de cada entidade do Município de Cuité deverá fornecer cadastro completo de todos servidores segurados do IMPSEC, bem como manter tais informações devidamente atualizadas, contando para isso com o apoio obrigatório das empresas de dados.

§3º - O serviço de Perícia do IMPSEC será responsável pela análise de invalidez para concessão de benefício de auxílio-doença e para inscrição ou habilitação de dependentes, bem como pela análise de concessão de salário-maternidade e das revisões previstas para estes benefícios.

§4º - A Junta Médica Oficial será responsável pela análise das aposentadorias por invalidez e de suas revisões e será composta por dois médicos cedidos sem ônus pela Prefeitura Municipal e pelo responsável pela Perícia do IMPSEC.

Art. 72 - À Diretoria Financeira compete:

- I - arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - ordenamento das despesas em conjunto com o Presidente;
- III - cotação e aquisição de produtos e serviços;
- IV - movimentação financeira;
- V - aplicação dos recursos em conjunto com o Presidente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e com a política de investimentos estabelecida anualmente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

VI - contabilidade e prestação de contas relativas ao IMPSEC;

Parágrafo único - O cargo em comissão de Diretor Financeiro será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 73 - Compete à Procuradoria:

I - Orientação, elaboração de regulamentos, portarias, pareceres jurídicos, resoluções, regimentos e orientações normativas para os demais órgãos do IMPSEC;

II - Acompanhamento e orientação, bem como manifestação jurídica nos processos de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPSEC;

III - Acompanhamento e orientação, bem como manifestação jurídica nos demais procedimentos administrativos em tramitação no IMPSEC;

IV - Representação administrativa e judicial do IMPSEC;

Parágrafo único - O cargo em comissão de Procurador será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 74 - As atividades de suporte dos órgãos do IMPSEC serão exercidas por servidores solicitados junto à Prefeitura com ou sem ônus ou por profissionais contratados de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único - Ficam os Diretores e o Procurador obrigados a realizar o necessário para auxiliar o Presidente no desempenho de suas tarefas.

Art. 75 - O cargo em comissão de Perito é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal que deverá ser preenchido por Médico Perito com especialização comprovada ou com experiência profissional na área, na impossibilidade de contratação de profissional com este perfil, poderá ser nomeado profissional com especialização em clínica geral ou medicina do trabalho.

Seção I

Do Fundo Especial da Previdência Social

Art. 76 - O Fundo Especial da Previdência Social – FEPS será constituído como um fundo contábil nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único - O FEPS integrará o IMPSEC que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

Seção II

Das Fontes De Receita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 77 - São fontes de receita do FEPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do IMPSEC:

- I - contribuição previdenciária do Município ou patronal;
- II - contribuição previdenciária dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas;
- III - aportes, doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI - demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do IMPSEC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário, o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 78 - O IMPSEC terá seus gastos administrativos mantidos pelos recursos do FEPS, no valor de 2% (dois por cento) do total gasto das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Cuité, inclusive os cedidos com ou sem ônus, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§1º - A extinção, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e Conselho Municipal de Previdência, somente dar-se-á no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§2º - No caso de extinção do regime previdenciário do município, será o seu patrimônio destinado exclusivamente para assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, ficando o Município responsável pela eventual insuficiência dos recursos para fazer frente aos compromissos aqui citados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do IMPSEC para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção das despesas previstas no caput.

§4º - É vedada a utilização dos recursos do FEPS para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§5º - A extinção do IMPSEC, que se trata da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, não acarretará na extinção do FEPS e do próprio sistema previdenciário de Cuité, ficando seus recursos destinados a constituir o patrimônio da futura unidade gestora e para os fins dispostos no §1º deste artigo.

Seção III
Da Contribuição Previdenciária

Art. 79 - O percentual da remuneração do servidor segurado ativo e inativo ou pensionista, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados ativos a ser repassado como contribuição para o IMPSEC, será o determinado por esta Lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

§1º - O Poder Executivo deverá, mediante Lei alterar os percentuais de contribuições previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a contribuição previdenciária para o IMPSEC será de:

I - 11,00% (onze por cento) do que percebe como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;

II - 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas;

III - 11,27% (onze inteiros e vinte e sete décimos por cento) sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada de contribuição patronal.

§3º - A contribuição prevista no inciso II, deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§4º - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei, exceto:

- I - salário-família;
- II - diária;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de insalubridade e periculosidade;
- VIII - auxílio-alimentação;
- IX - abono de permanência.

§6º - As gratificações incorporadas por força de lei somente serão consideradas para o cálculo da média remuneratória e para estabelecer a última remuneração do cargo efetivo se houver contribuição previdenciária incidente sobre seus valores durante todo o período de percepção das mesmas.

§7º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas no §2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de emissão do documento de cobrança confeccionado pelo Presidente do IMPSEC.

§9º - Do valor da contribuição previdenciária corrente poderão ser descontados os débitos do IMPSEC junto ao Município referentes:

- I - aos recolhimentos indevidos da parte patronal;
- II - aos benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPSEC pagas diretamente pelo Município.

§10º - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 2% (dois por cento) e da devida correção monetária pelo INPC aferido pelo IBGE mensalmente.

§11 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá valor igual ao valor do teto para benefícios estabelecido pelo INSS e será reajustado na mesma data e proporção.

Art. 80 - Os déficits do sistema apurados nas avaliações atuariais anuais denominados de custo especial, serão financiados nos termos do inciso X, anexo I, da Portaria nº. 4.992/99.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 81 - Ficam os devedores do IMPSEC autorizados a parcelar as contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em atraso, com atualização monetária pelo INPC e juros reais de seis por cento ao ano.

§1º - O parcelamento previsto no caput será estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município de Cuité, bem como ao Poder Legislativo.

§2º - O prazo de parcelamento será de até 60 (sessenta) meses e o valor do parcelamento será firmado através de termo de confissão de dívida que indicará também o valor de cada parcela e sua devida atualização na forma do caput.

§3º - Fica autorizada pelo Município de Cuité a retenção do FPM, na parcela do dia 30 de cada mês, das parcelas do termo de confissão de dívida celebrado na forma deste artigo.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização

Art. 82 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - 1 (um) conselheiro representante do Poder Executivo e seu respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente, indicado pelos Vereadores;

III - 2 (dois) conselheiros representantes dos segurados, ativos e inativos, e seus respectivos suplentes, pela Associação dos Servidores;

§1º - Caberá ao Prefeito Municipal a escolha e nomeação dos membros do CMP, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§2º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Cuité.

§3º - Dentre os membros do CMP será escolhido um Presidente, que exercerá esta função pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

§4º - O Presidente do CMP será escolhido por seus pares, na primeira reunião ordinária e será responsável por:

I - cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CMP;

II - presidir as reuniões do CMP seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

III - solicitar junto ao Presidente do IMPSEC os atos necessários ao bom funcionamento do CMP no desempenho de suas funções legais;

IV - escolher a cada reunião do CMP um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;

V - representar o CMP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;

VI - executar outras atividades que sejam de interesse do CMP;

VII - efetuar em conjunto com o Presidente do IMPSEC as despesas administrativas e de benefícios.

§5º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, na primeira segunda-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

§6º - Poderá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de no mínimo 2 (dois) dos seus membros.

§7º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 83 - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no placar do Município de Cuité.

Art. 84 - Quando não puder comparecer a reunião ordinária do CMP o Conselheiro deverá comunicar por escrito ao Presidente determinando os motivos da ausência no prazo de 24h antes da reunião.

Parágrafo único - O Presidente convocará o suplente do Conselheiro ausente para comparecer e participar da reunião ordinária.

Art. 85 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IMPSEC;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IMPSEC;

III - decidir em segunda instância administrativa os recursos impetrados junto ao IMPSEC relativos às decisões proferidas na sua primeira instância pelo Superintendente;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IMPSEC, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

VI - definir e regulamentar a política de investimentos dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, bem como, observando a legislação de regência, acompanhar a aplicação desses recursos;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IMPSEC;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IMPSEC;

XI - apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), emitindo parecer sobre sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário for, contratar auditoria externa, a custo do IMPSEC;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do IMPSEC e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o IMPSEC;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IMPSEC, nas matérias de sua competência; e

XIV - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMPSEC.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - As importâncias destinadas ao FEPS são de exclusividade do IMPSEC e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 87 - Fica estabelecido como teto para cálculo das contribuições previdenciárias do IMPSEC previstos no art. 79 desta lei, o montante equivalente a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento estabelecido no Município. *v. rogado*

Parágrafo único - O teto previsto no caput se aplica também aos benefícios pagos pelo IMPSEC, não podendo haver benefícios em montante mensal superior ao valor ali previsto.

Art. 88 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar dívidas do IMPSEC e em 10 (dez) anos o direito de exigir seus créditos.

Art. 89 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 90 - O IMPSEC poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 91 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida à ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 92 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

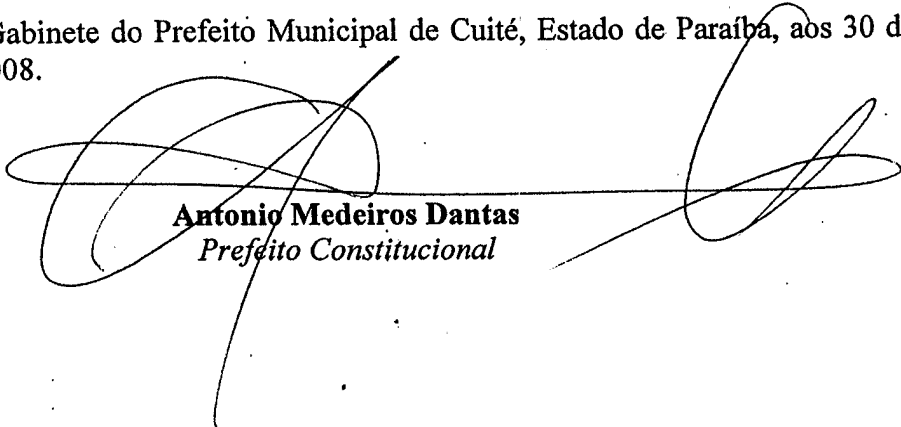
Art. 93 - A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único - O Presidente é competente para aplicar a multa imposta por infração de dispositivos da presente lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 94 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 79, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 95 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº. 594/2002 e a Lei nº. 714/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuité, Estado de Paraíba, aos 30 dias do mês de dezembro de 2008.


Antonio Medeiros Dantas
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

LEI Nº 749/2008

“Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité às Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05 dá outras providências.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Cuité, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuité instituído pela Lei nº. 371, de 07 de Fevereiro de 1994 e regido pela Lei nº. 594, de 20 de Dezembro de 2002, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º - Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Cuité, incluídos todos seus Poderes, bem como suas autarquias e fundações, assegurando regime de previdência mediante contribuição patronal, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados entre outros direitos:

- I - meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

- I - cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;
- II - caráter contributivo e solidário;
- III - observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Cuité;
- V - administração democrática e descentralizada.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 4º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuité, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município.

§1º - As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverá ser recolhida pelo órgão ou entidade cessionário e repassada, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§2º - Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo a Diretoria de Recursos Humanos do Município deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais.

§3º - Ocorre à perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§4º - Fica obrigada a Diretoria de Recursos Humanos do Município, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas Municipais, a prestar mensalmente informações atualizadas sobre todos os segurados do IMPSEC, incluindo as informações sobre:

I - matrícula;

II - nome;

III - órgão de lotação;

IV - cargo;

V - remuneração mensal discriminada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

VI - valor da contribuição previdenciária descontada;

§5º - É facultado ao segurado licenciado sem remuneração efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo suas contribuições computadas para efeitos de contagem de tempo para concessão de benefícios.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas suas contribuições previdenciárias.

Seção I
Dos Segurados

Art. 7º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité:

I - Segurados Ativos:

- a) os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- b) os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e
- c) os servidores não estabilizados e não efetivos, que ingressaram no serviço público entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988 sem concurso público e ocupam cargo efetivo.

II - Segurados Inativos:

- a) os servidores públicos do Município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta lei;
- b) os segurados ativos que passarem à inatividade; e
- c) os pensionistas.

Art. 8º - Exclui-se da filiação a esse sistema, sendo obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social:

I - os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Cuité, os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem; e,

III - os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

- I -** o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;
- II -** os pais; e
- III -** os irmãos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes, a existência de dependentes de uma classe, exclui os dependentes das classes subseqüentes.

§ 2º - Os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

§ 3º - O cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.

§ 4º - Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e seja confirmada anualmente pela Junta Médica do IMPSEC.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§ 7º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação desta união por no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

- I -** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II -** certidão de casamento religioso;
- III -** declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV -** disposições testamentárias;
- V -** anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§8º - A comprovação do parágrafo anterior poderá ser suprida por decisão judicial declaratória da união estável.

§9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada através de documentos que demonstrem rendimentos inferiores ao valor equivalentes a dois salários mínimos vigentes à época da concessão dos benefícios, bem como que comprovem a inexistência de patrimônio bastante para o próprio sustento.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
 - b) pela anulação do casamento.
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada,, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o filho, enteado ou menor tutelado, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e
- IV - para os irmãos:
 - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
 - b) pelo falecimento;
 - c) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.
- V - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da dependência econômica;
 - b) pelo falecimento;

Seção III
Das Inscrições



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.

§1º - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta Lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

§2º - Na data da publicação desta Lei serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados, os servidores públicos municipais que se enquadrarem nos incisos do art. 7º, bem como os beneficiários de aposentadoria e pensão.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I -** para os dependentes preferenciais:
 - a)** cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
 - b)** companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
 - c)** equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- II -** pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
- III -** irmão - certidão de nascimento.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Perícia Médica do IMPSEC.

§ 2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I -** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II -** certidão de casamento religioso;
- III -** declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV -** disposições testamentárias;
- V -** declaração especial feita perante tabelião;
- VI -** prova de mesmo domicílio;
- VII -** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII -** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX -** conta bancária conjunta;
- X -** registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- XI** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV** - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 5º - Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promovê-la, desde que cumpridas as exigências legais.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 13 - São benefícios geridos pelo IMPSEC e assegurados pelo Fundo Especial da Previdência Social:

- 
- I** - quanto ao segurado:
 - a)** aposentadoria por invalidez;
 - b)** aposentadoria compulsória;
 - c)** aposentadoria voluntária;
 - d)** auxílio-doença;
 - e)** salário-maternidade; e
 - f)** salário-família;
 - II** - quanto ao dependente:
 - a)** pensão por morte; e
 - b)** auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I
Das Regras para Aposentadoria

Art. 14 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

- I** - a geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público a qualquer tempo, que implementar todos os requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a ser realizado pela Junta Médica Oficial.

§8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da Junta Médica Oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§9º - É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo, exceto quando a incapacidade for oriunda de agravamento das condições da doença durante o exercício das funções pertinentes ao cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§10 - Caso seja verificada a cessação da incapacidade pela Junta Médica Oficial, o benefício será extinto *ex-officio*, por ato administrativo do Presidente do IMPSEC.

§11 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto §1º e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial que se realizarão anualmente, a fim de verificar as condições de incapacidade.

§12 - Observado o disposto no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se anualmente.

§13 - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16 - O Segurado Ativo será automática e obrigatoriamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados segundo o disposto no art. 26 desta Lei.

§1º - A aposentadoria será declarada por ato administrativo próprio, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§2º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada *ex-officio* por ato administrativo próprio.

§3º - A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo dos proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§4º - As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§5º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 17 - Aos servidores que após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria Voluntária

Seção I

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo De Contribuição

Art. 18 - O Segurado Ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no art. 25, da presente Lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -** tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II -** tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III -** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se funções de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, bem como são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, custeado pelo órgão de origem do segurado, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta Lei.

§ 4º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Seção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher e observado o que dispõem o art. 26.

§2º - Os meses e dias serão convertidos para fração de ano e considerados para o cálculo do provento proporcional.

§3º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou, na ausência desta, os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Das Aposentadorias Pela Regra de Transição

Art. 20 - Ao Segurado Ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente:

- I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para o homem atingir trinta e cinco anos e trinta a mulher.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§1º - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no art. 25, da presente Lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18, inciso III, e seu §1º da presente Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar todas as condições legais para aposentadoria, na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar todas as condições legais para aposentadoria, na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O professor que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, sendo custeado pelo órgão de origem do segurado.

§4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta os benefícios serão corrigidos na mesma e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21 - Ressalvado o direito de opção pelas demais aposentadorias voluntárias, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, calculados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, inciso III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração do cargo efetivo o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária, exceto quando incorporadas à remuneração do cargo efetivo por força de lei.

Art. 22 - O Segurado Ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 18, da presente lei, vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição; se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§2º - Entende-se por totalidade da remuneração do cargo efetivo o vencimento, não inferior ao salário-mínimo vigente à época da confecção da memória de cálculo do benefício, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei.

§3º - Fica vedada à inclusão, para cálculo do provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

como os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária, exceto quando incorporadas à remuneração do cargo efetivo por força de lei.

CAPÍTULO V
Do Direito Adquirido

Art. 23 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§2º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão, previstos no caput, serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 24 - O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será custeado pelo órgão de origem do segurado.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 25 - Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos considerará a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, até a última competência percebida antes do requerimento do benefício.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo IMPSEC, que contará com a informação obrigatória das remunerações-de-contribuição, fornecida pelos departamentos responsáveis dos órgãos aos quais os servidores estiverem vinculados.

§4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§6º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei, ficando excluídas as seguintes vantagens pecuniárias, mesmo quando incidir contribuição previdenciária:

- I - ajuda de custo para transferência;
- II - diárias;
- III - gratificação de função;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - gratificação para exercício de cargo em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB

CNPJ: 08.732.174/0001-50

§7º - Fica vedada à inclusão também de quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária, exceto quando incorporadas à remuneração do cargo efetivo por força de lei.

Art. 26 - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média das contribuições calculada conforme o disposto no art. 25 da presente Lei.

Parágrafo único - É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração centesimal dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

Art. 27 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo único - Considera-se tempo de contribuição fictício todo aquele expressamente considerado em Lei Municipal específica ou no Estatuto dos Servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- IV - tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 28 - O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal desde que não concomitante, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde que devidamente comprovado através de certidão de tempo de contribuição exarada pelo responsável dos recursos humanos.

Art. 29 - O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês com 30 (trinta) dias;

Art. 30 - O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se não for concomitante e for comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

Parágrafo único - Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguro Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 - Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 32 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IMPSEC.

Art. 33 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 35 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação do caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 36 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 1º - Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§2º - As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

Art. 37 - O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20, da presente Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º - Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto IMPSEC, que depois de verificar o cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subsequente.

§2º - Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput, continuarão contribuindo para o IMPSEC, nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória a manutenção da contribuição previdenciária patronal devida nos termos desta Lei.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do Município de Cuité em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do deferimento do requerimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Do Auxílio Doença

Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença ao Segurado Ativo incapacitado temporariamente para o exercício de atividades laborais sem possibilidade de readaptação de função, devendo ser assim considerado pela Perícia do IMPSEC.

§ 2º - O auxílio-doença deverá ser requerido obrigatoriamente na sede do IMPSEC e deverá ser acompanhado de atestado médico recente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§ 3º - O IMPSEC encaminhará o Segurado Ativo para a sua Perícia que poderá confirmar ou recusar o atestado apresentado após o exame.

§ 4º - Se confirmada a incapacidade temporária sem possibilidade de readaptação será concedido o auxílio-doença pelo período determinado pela Perícia do IMPSEC.

§ 5º - Findo o prazo do benefício o Segurado Ativo deve apresentar-se imediatamente, ou se permanecer a incapacidade provisória, o segurado será submetido a nova inspeção que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º - No caso de incapacidade provisória por período inferior a quinze dias não será devido auxílio-doença sendo de responsabilidade do município o pagamento da remuneração.

§ 7º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos quinze dias subsequentes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 8º - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição do servidor referente à competência imediatamente anterior à concessão do benefício.

§ 9º - O segurado em gozo do benefício de auxílio-doença ficará sujeito às inspeções médicas solicitadas pelo Presidente do IMPSEC, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 39 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação de função que exijam atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VIII
Do Salário-Maternidade

Art. 40 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Perícia do IMPSEC.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma disposta no art. 61, da presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - Em caso de falecimento do bebê durante a vigência do salário-maternidade, o mesmo continuará em manutenção até o prazo final estipulado.

§5º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício de auxílio-doença durante o período estabelecido no caput, observado a extensão prevista no §1º.

§6º - No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§7º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico, e se julgada apta, reassume o exercício.

Art. 41 - O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até um ano completo, por cento e vinte dias;
- II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
- III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§1º - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§2º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§3º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

CAPÍTULO IX

Do Salário-Família

Art. 42 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

total igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

§2º - O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data de correção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

§3º - Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários o pagamento do benefício será cancelado *ex-officio* pelo responsável do Departamento de Recursos Humanos ao qual estiver o segurado vinculado.

§4º - Caso não seja cancelado automaticamente o benefício quando da verificação do descumprimento de um dos requisitos o IMPSEC não efetuará o pagamento do benefício.

Art. 43 - Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e viverem em comum, o salário-família será concedido somente a um deles.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 46 - O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

I - R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos);

II - R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Parágrafo único - O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

CAPÍTULO X

Da Pensão por Morte

Art. 47 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§2º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela Perícia do IMPSEC a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§3º - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia do IMPSEC.

Art. 48 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49 - O valor da pensão por morte equivalerá:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 50 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge é a exceção ao disposto no caput, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§5º - O pensionista de que trata o art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IMPSEC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 - A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III - pela cessação da invalidez comprovada pela Junta Médica Oficial do IMPSEC.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 52 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 57.

Art. 53 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMPSEC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 56 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPSEC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais Sobre Os Benefícios

Art. 57 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

diferenças devidas pelo IMPSEC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial.

Art. 59 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma do Código Civil vigente;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 60 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IMPSEC;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- IV - contribuição de inativos e pensionistas previstas nesta Lei;
- V - contribuição à Associação dos Funcionários Públicos;
- VI - contribuições sindicais;
- VII - plano de saúde;
- VIII - empréstimos bancários consignados em folha;
- IX - contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e salário-maternidade.

Art. 61 - A remuneração dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão calculados pela totalidade da última remuneração de contribuição do servidor efetivo.

§1º - É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e de demais vantagens pecuniárias previstas em Lei Municipal de caráter provisório.

§2º - Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo acrescido do adicional por tempo de contribuição e das gratificações incorporadas conforme estabelecido em Lei, ficando excluídas as seguintes vantagens pecuniárias, mesmo quando incidiu contribuição previdenciária:

- I - ajuda de custo para transferência;
- II - diárias;
- III - gratificação de função;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - gratificação para exercício de cargo em comissão;
- IX - gratificação de produtividade, representação e similares, cujo caráter temporário esteja configurado.

Art. 62 - Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

Art. 63 - As pensões por morte serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta de acordo com os índices estabelecidos anualmente pelo INSS.

Art. 64 - Concedida a aposentadoria ou pensão, através de ato próprio do Presidente do IMPSEC, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Paraíba (TCE/PB).

§1º - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE/PB, o processo do benefício será imediatamente revisto com a tentativa de sanar as pendências levantadas pela Colenda Corte de Contas, e na impossibilidade de tal feito, serem promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§2º - O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§3º - Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCE/PB, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, no limite de 10% (dez



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

por cento) da sua remuneração mensal, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§4º - Solicitando o TCE/PB a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité descontará, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

Art. 65 - Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO XIII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 66 - Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité que, durante o ano, receberam auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§1º - O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor remuneração de contribuição do mês de pagamento, sendo pago proporcionalmente em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social de Cuité, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 67 - É permitido pagamento em duas parcelas iguais, sendo a primeira na data de aniversário do beneficiário e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo serem pagos integralmente o nesta data o décimo terceiro do segurado que realizar aniversário após o dia 20 de cada ano.

TÍTULO III
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
Da Entidade Gestora

Art. 68 - Fica mantido o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC, autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente Lei, com personalidade jurídica própria, como a entidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 69 - O IMPSEC será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e terá a seguinte composição:

- I -** Diretoria:
 - a) Superintendência;
 - b) Diretoria de Benefícios;
 - c) Diretoria Financeira;
 - d) Procuradoria;
- II -** Conselho Municipal de Previdência.

§1º - Compete ao IMPSEC:

- I -** gerir seus recursos;
- II -** arrecadar a contribuição previdenciária do ente e dos servidores junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;
- III -** pagar os benefícios previdenciários previstos na presente Lei;
- IV -** a sua gestão administrativa e financeira;
- V -** a administração da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VI -** operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
- VII -** representação jurídica e administrativa;
- VIII -** tramitar os processos de concessão de benefício;
- IX -** prestar contas perante os órgãos competentes e seus segurados.

§2º - A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN).

§3º - O órgão municipal responsável pela gestão do Recursos Humanos de cada entidade contribuinte de Cuité deverá fornecer ao IMPSEC mensalmente relatório completo da folha de pagamento dos seus segurados ativos, em até 5 (cinco) dias após o seu pagamento, devendo ser o responsável pelo órgão de lotação punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais no caso de descumprimento do aqui estabelecido.

Art. 70 - Ao Presidente cabe a gestão e representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e do IMPSEC.

§1º - O cargo em comissão de Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual será delegada a representação legal da autarquia municipal.

§2º - Além da representação legal o Presidente será responsável:

- I -** ordenação das despesas em conjunto com o Diretor Financeiro;
- II -** regulamentação administrativa do IMPSEC;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- III - contratação dos serviços indispensáveis ao funcionamento do IMPSEC;
- IV - orientação, controle e supervisão dos serviços prestados no IMPSEC;
- V - concessão dos benefícios previdenciários aqui previstos;
- VI - decidir em primeira instância nos processos administrativos que tramitarem junto ao IMPSEC.

Art. 71 - À Diretoria de Benefícios compete:

- I - controle do cadastro;
- II - operacionalização e tramitação dos processos de concessão de benefícios;
- III - orientação dos segurados;
- IV - pagamento dos benefícios;
- V - emissão de certidão de tempo de contribuição para seus segurados;
- VI - controle, gestão e regulamentação, com apoio da Procuradoria, do serviço de Perícia do IMPSEC;
- VII - operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VIII - assessorar o superintendente no que for necessário para o fiel cumprimento das finalidades do IMPSEC;

§1º - O cargo em comissão de Diretor de Benefícios será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§2º - Os órgãos responsáveis pela gestão dos Recursos Humanos de cada entidade do Município de Cuité deverá fornecer cadastro completo de todos servidores segurados do IMPSEC, bem como manter tais informações devidamente atualizadas, contando para isso com o apoio obrigatório das empresas de dados.

§3º - O serviço de Perícia do IMPSEC será responsável pela análise de invalidez para concessão de benefício de auxílio-doença e para inscrição ou habilitação de dependentes, bem como pela análise de concessão de salário-maternidade e das revisões previstas para estes benefícios.

§4º - A Junta Médica Oficial será responsável pela análise das aposentadorias por invalidez e de suas revisões e será composta por dois médicos cedidos sem ônus pela Prefeitura Municipal e pelo responsável pela Perícia do IMPSEC.

Art. 72 - À Diretoria Financeira compete:

- I - arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - ordenamento das despesas em conjunto com o Presidente;
- III - cotação e aquisição de produtos e serviços;
- IV - movimentação financeira;
- V - aplicação dos recursos em conjunto com o Presidente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e com a política de investimentos estabelecida anualmente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

VI - contabilidade e prestação de contas relativas ao IMPSEC;

Parágrafo único - O cargo em comissão de Diretor Financeiro será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 73 - Compete à Procuradoria:

I - Orientação, elaboração de regulamentos, portarias, pareceres jurídicos, resoluções, regimentos e orientações normativas para os demais órgãos do IMPSEC;

II - Acompanhamento e orientação, bem como manifestação jurídica nos processos de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPSEC;

III - Acompanhamento e orientação, bem como manifestação jurídica nos demais procedimentos administrativos em tramitação no IMPSEC;

IV - Representação administrativa e judicial do IMPSEC;

Parágrafo único - O cargo em comissão de Procurador será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 74 - As atividades de suporte dos órgãos do IMPSEC serão exercidas por servidores solicitados junto à Prefeitura com ou sem ônus ou por profissionais contratados de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único - Ficam os Diretores e o Procurador obrigados a realizar o necessário para auxiliar o Presidente no desempenho de suas tarefas.

Art. 75 - O cargo em comissão de Perito é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal que deverá ser preenchido por Médico Perito com especialização comprovada ou com experiência profissional na área, na impossibilidade de contratação de profissional com este perfil, poderá ser nomeado profissional com especialização em clínica geral ou medicina do trabalho.

Seção I

Do Fundo Especial da Previdência Social

Art. 76 - O Fundo Especial da Previdência Social – FEPS será constituído como um fundo contábil nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único - O FEPS integrará o IMPSEC que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

Seção II

Das Fontes De Receita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 77 - São fontes de receita do FEPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do IMPSEC:

- I - contribuição previdenciária do Município ou patronal;
- II - contribuição previdenciária dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas;
- III - aportes, doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI - demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do IMPSEC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário, o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 78 - O IMPSEC terá seus gastos administrativos mantidos pelos recursos do FEPS, no valor de 2% (dois por cento) do total gasto das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Cuité, inclusive os cedidos com ou sem ônus, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§1º - A extinção, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e Conselho Municipal de Previdência, somente dar-se-á no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§2º - No caso de extinção do regime previdenciário do município, será o seu patrimônio destinado exclusivamente para assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, ficando o Município responsável pela eventual insuficiência dos recursos para fazer frente aos compromissos aqui citados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do IMPSEC para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção das despesas previstas no caput.

§4º - É vedada a utilização dos recursos do FEPS para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§5º - A extinção do IMPSEC, que se trata da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, não acarretará na extinção do FEPS e do próprio sistema previdenciário de Cuité, ficando seus recursos destinados a constituir o patrimônio da futura unidade gestora e para os fins dispostos no §1º deste artigo.

Seção III
Da Contribuição Previdenciária

Art. 79 - O percentual da remuneração do servidor segurado ativo e inativo ou pensionista, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados ativos a ser repassado como contribuição para o IMPSEC, será o determinado por esta Lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

§1º - O Poder Executivo deverá, mediante Lei alterar os percentuais de contribuições previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a contribuição previdenciária para o IMPSEC será de:

- I - 11,00% (onze por cento) do que percebe como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;
- II - 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas;
- III - 11,27% (onze inteiros e vinte e sete décimos por cento) sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada de contribuição patronal.

§3º - A contribuição prevista no inciso II, deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§4º - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei, exceto:

- I - salário-família;
- II - diária;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de insalubridade e periculosidade;
- VIII - auxílio-alimentação;
- IX - abono de permanência.

§6º - As gratificações incorporadas por força de lei somente será consideradas para calcula da média remuneratória e para estabelecer a última remuneração do cargo efetivo se houver contribuição previdenciária incidente sobre seus valores durante todo o período de percepção das mesmas.

§7º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas no §2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de emissão do documento de cobrança confeccionado pelo Presidente do IMPSEC.

§9º - Do valor da contribuição previdenciária corrente poderão ser descontados os débitos do IMPSEC junto ao Município referentes:

- I - aos recolhimentos indevidos da parte patronal;
- II - aos benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPSEC pagas diretamente pelo Município.

§10º - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 2% (dois por cento) e da devida correção monetária pelo INPC, aferido pelo IBGE mensalmente.

§11 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá valor igual ao valor do teto para benefícios estabelecido pelo INSS e será reajustado na mesma data e proporção.

Art. 80 - Os déficits do sistema apurados nas avaliações atuariais anuais denominados de custo especial, serão financiados nos termos do inciso X, anexo I, da Portaria nº. 4.992/99.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Art. 81 - Ficam os devedores do IMPSEC autorizados a parcelar as contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em atraso, com atualização monetária pelo INPC e juros reais de seis por cento ao ano.

§1º - O parcelamento previsto no caput será estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município de Cuité, bem como ao Poder Legislativo.

§2º - O prazo de parcelamento será de até 60 (sessenta) meses e o valor do parcelamento será firmado através de termo de confissão de dívida que indicará também o valor de cada parcela e sua devida atualização na forma do caput.

§3º - Fica autorizada pelo Município de Cuité a retenção do FPM, na parcela do dia 30 de cada mês, das parcelas do termo de confissão de dívida celebrado na forma deste artigo.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização

Art. 82 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - 1 (um) conselheiro representante do Poder Executivo e seu respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente, indicado pelos Vereadores;

III - 2 (dois) conselheiros representantes dos segurados, ativos e inativos, e seus respectivos suplentes, pela Associação dos Servidores;

§1º - Caberá ao Prefeito Municipal a escolha e nomeação dos membros do CMP, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§2º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Cuité.

§3º - Dentre os membros do CMP será escolhido um Presidente, que exercerá esta função pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

§4º - O Presidente do CMP será escolhido por seus pares, na primeira reunião ordinária e será responsável por:

I - cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CMP;

II - presidir as reuniões do CMP seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

III - solicitar junto ao Presidente do IMPSEC os atos necessários ao bom funcionamento do CMP no desempenho de suas funções legais;

IV - escolher a cada reunião do CMP um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;

V - representar o CMP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;

VI - executar outras atividades que sejam de interesse do CMP;

VII - efetuar em conjunto com o Presidente do IMPSEC as despesas administrativas e de benefícios.

§5º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, na primeira segunda-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

§6º - Poderá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de no mínimo 2 (dois) dos seus membros.

§7º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 83 - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no placar do Município de Cuité.

Art. 84 - Quando não puder comparecer a reunião ordinária do CMP o Conselheiro deverá comunicar por escrito ao Presidente determinando os motivos da ausência no prazo de 24h antes da reunião.

Parágrafo único - O Presidente convocará o suplente do Conselheiro ausente para comparecer e participar da reunião ordinária.

Art. 85 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IMPSEC;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IMPSEC;

III - decidir em segunda instância administrativa os recursos impetrados junto ao IMPSEC relativos às decisões proferidas na sua primeira instância pelo Superintendente;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IMPSEC, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

VI - definir e regulamentar a política de investimentos dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, bem como, observando a legislação de regência, acompanhar a aplicação desses recursos;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IMPSEC;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IMPSEC;

XI - apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), emitindo parecer sobre sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário for, contratar auditoria externa, a custo do IMPSEC;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando, para tanto os prestadores de serviços do IMPSEC e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o IMPSEC;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IMPSEC, nas matérias de sua competência; e

XIV - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMPSEC.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - As importâncias destinadas ao FEPS são de exclusividade do IMPSEC e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 87 - Fica estabelecido como teto para cálculo das contribuições previdenciárias do IMPSEC previstos no art. 79 desta lei, o montante equivalente a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento estabelecido no Município.

Parágrafo único - O teto previsto no caput se aplica também aos benefícios pagos pelo IMPSEC, não podendo haver benefícios em montante mensal superior ao valor ali previsto.

Art. 88 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar dívidas do IMPSEC e em 10 (dez) anos o direito de exigir seus créditos.

Art. 89 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
GABINETE DO PREFEITO

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB
CNPJ: 08.732.174/0001-50

quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 90 - O IMPSEC poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 91 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida à ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 92 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

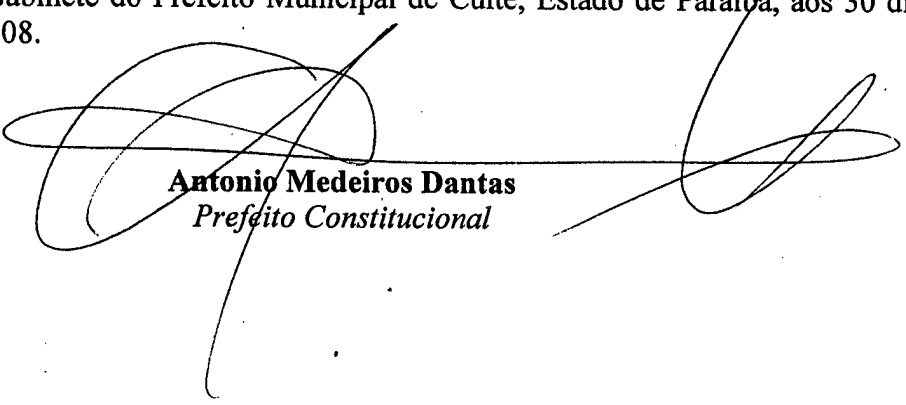
Art. 93 - A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único - O Presidente é competente para aplicar a multa imposta por infração de dispositivos da presente lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 94 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 79, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 95 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº. 594/2002 e a Lei nº. 714/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuité, Estado de Paraíba, aos 30 dias do mês de dezembro de 2008.


Antonio Medeiros Dantas
Prefeito Constitucional